



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.778 - RJ
(2011/0088676-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)
JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS. LOCAL DO SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO TAMPOUCO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 460, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O anterior reconhecimento da omissão, por parte do Tribunal *a quo*, nesta instância especial, com a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e a consequente determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento, apenas obriga a Corte de origem ao enfrentamento das questões deduzidas nos declaratórios, mas não vincula o Colegiado a decidir a causa de acordo com a tese defendida pela recorrente.

3. Quanto ao pretendido reconhecimento da nulidade dos autos de infração que formalizaram os débitos executados, é impossível, nos termos da Súmula 7/STJ, afastar a premissa fática adotada pelo órgão colegiado, que, com base na prova dos autos, concluiu pelo regular preenchimento dos requisitos da CDA.

4. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca a possibilidade de atribuição da responsabilidade tributária pelo ISS à concessionária, dirimiu o tema no âmbito local (Lei Municipal n. 480/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde do desiderato contido no recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a *"competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º)".* (REsp 1.117.121/SP, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.778 - RJ
(2011/0088676-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)
JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1537):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. ISS. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS. LOCAL DO SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão acerca da alegada violação do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 (e-STJ fl. 1589):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVO DE LEI APONTADO NO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO TAMPOUCO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1083):

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. SERVIÇOS PRESTADOS, POR TERCEIROS, À CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CARACTERIZADA.I - Somente sobre 56% do trecho da Ponte Rio-Niterói poderá este Município cobrar o ISS sobre os serviços que a concessionária, na exploração da rodovia, contrata de terceiros. Compete ao Município em cujo território o serviço é prestado, o ISS. Precedentes do STF.II Responsabilidade tributária da tomadora (concessionária) configurada, uma vez que o ISS é tributo que pode apresentar sujeição passiva indireta, desde que assim previsto na legislação local. Precedentes do STJ. III - As Certidões de Dívida Ativa consignam lançamentos que gozam da presunção relativa de validade. Ônus probandi de trazer aos autos elementos que infirmassem as certidões impugnadas do qual não se desincumbiu a embargante.IV - Recurso conhecido e desprovido."

Irresignada, defende a agravante o prequestionamento do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a matéria foi explicitamente ventilada desde a apelação, já que invocou todo um bloco de dispositivos que tratam, especificamente, dos requisitos de validade da CDA, e que teriam sido ofendidos pela sentença, sendo desnecessária a menção expressa ao dispositivo em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda mais porque foram opostos embargos de declaração para sanar a lacuna.

Sustenta que a redação do art. 203 do Código Tributário Nacional, pontualmente citado no recurso de apelação, é a mesma do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, especialmente no que toca à impossibilidade de substituição da CDA após a sentença que julga os embargos à execução fiscal.

Insiste na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista o anterior pronunciamento no Ag 1.209.572/RJ, da relatoria do Min. Luiz Fux, que reconheceu o vício no acórdão recorrido e determinou novo julgamento dos embargos de declaração, o que não foi cumprido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apenas reiterou as anteriores razões de decidir, rejeitando-os.

Reitera o pedido de afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à nulidade da CDA, porquanto pretende questionar somente as consequências jurídicas derivadas dos vícios reconhecidos pelo TJRJ nas cobranças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega erro de premissa quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, porque o entendimento relativo à competência do município do local da prestação dos serviços para arrecadação do respectivo ISSQN é aplicável apenas à exploração de rodovias, e não aos serviços prestados por terceiros, em relação a atividades distintas.

Sustenta, neste ponto, que é *"impossível de adotar um cálculo aritmético para determinar em que local ocorreu determinou fato, sendo necessário determiná-lo mediante sua precisa identificação"* (e-STJ fls. 1621).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.778 - RJ
(2011/0088676-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS. LOCAL DO SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO TAMPOUCO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 460, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O anterior reconhecimento da omissão, por parte do Tribunal *a quo*, nesta instância especial, com a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e a consequente determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento, apenas obriga a Corte de origem ao enfrentamento das questões deduzidas nos declaratórios, mas não vincula o Colegiado a decidir a causa de acordo com a tese defendida pela recorrente.

3. Quanto ao pretendido reconhecimento da nulidade dos autos de infração que formalizaram os débitos executados, é impossível, nos termos da Súmula 7/STJ, afastar a premissa fática adotada pelo órgão colegiado, que, com base na prova dos autos, concluiu pelo regular preenchimento dos requisitos da CDA.

4. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca a possibilidade de atribuição da responsabilidade tributária pelo ISS à concessionária, dirimiu o tema no âmbito local (Lei Municipal n. 480/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a *"competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º)"*. (REsp 1.117.121/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido manteve a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição para restringir a incidência do ISS ao trecho da Ponte Rio Niterói situado no território do Município de Niterói.

Manteve o aresto, todavia, a parte da decisão que afastou a nulidade da CDA, bem como a que firmou entendimento no sentido que o ISS incide no local da prestação dos serviços, é de que o tributo pode ser cobrado não do contribuinte, mas do responsável tributário – sujeito passivo indireto.

A concessionária insurge-se contra o julgado, atribuindo-lhe omissões e obscuridades, ao passo que pretende o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que formalizaram os débitos executados e da necessidade de se proceder a novo lançamento.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação dos art. 460, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, (I) a possibilidade da cobrança do ISS pelos municípios em cujos territórios estão localizadas as sedes das respectivas prestadoras; (II) a impossibilidade de o ISS ser cobrado do responsável tributário (sujeito passivo indireto), mas somente do contribuinte (sujeito passivo direto); e (III) a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas aos autos de execução, pelo fato de as mesmas não indicarem nem os fatos geradores, nem os valores dos serviços tributados (bases de cálculo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1085/1088):

"Não prospera, a propósito, a alegação da recorrente de que alguns serviços por ela contratados – como, por exemplo, de engenharia – teriam sido prestados nas sedes das respectivas prestadoras e, dessa forma, o ISS acaso devido deveria ser cobrado pelos municípios em cujos territórios a prestação se tenha dado.

É intuitivo que se a exploração do serviço é todo ele referente à rodovia objeto de concessão (Ponte Rio-Niterói) – e não havendo prova de que algum desses serviços tenha tido por destino outro negócio que não o presentemente explorado pela apelante – somente sobre os territórios dos municípios ora envolvidos (Rio de Janeiro ou Niterói) é que as prestações podem ter ocorrido.

Logo, é a esses municípios – nos percentuais já aludidos – que o ISS é devido.

Lembre-se, a respeito, que o entendimento de que o ISS incide no local onde a prestação do serviço se tenha dado já é pacífico em nossa jurisprudência, conforme se observa dos seguintes julgados:

(...)

O segundo ponto de insatisfação da apelante refere-se ao fato de que a legislação invocada pelo Município de Niterói para autuá-la endereça-se ao contribuinte (sujeito passivo direto) do imposto, e não a ela, concessionária, que na condição de tomadora dos serviços tributados, erige-se como mera responsável pelas exações cobradas (sujeição passiva indireta).

Também aqui, a irresignação não prospera, pois o art. 58, XIX do Código Tributário de Niterói, ao imputar a responsabilidade tributária ao contratante do serviço – in casu, a concessionária –, e ao referir-se a serviços terceirizados, não só coloca a recorrente como sujeito passivo do ISS ora executado, como também abrange todos aqueles serviços que tenham sido por ela contratados e que, por óbvio, estivessem previstos na lista anexa do DL 406/68 (hoje prevista na Lei Complementar n. 116/03).

(...)

Diga-se, aliás, ser praticamente pacífica a orientação no sentido da possibilidade de o ISS – a partir de previsão contida na lei municipal – vir a ser cobrado não do contribuinte – sujeito passivo direto –, mas sim do responsável tributário – sujeito passivo indireto –, conforme ilustram os julgados abaixo colacionados, todos com destaques nossos:

(...)

Por fim, a recorrente argüi a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas aos autos de execução, pelo fato de as mesmas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicarem nem os fatos geradores, nem os valores dos serviços tributados (bases de cálculo).

Todavia, o entendimento predominante na jurisprudência tem sido no sentido de que a CDA, para constituir-se em título executivo com certeza e liquidez, não necessita apresentar a discriminação pormenorizada dos valores dos serviços sobre os quais o tributo incidiu, sobretudo quando é oportunizado ao contribuinte a discussão do quantum debeatur por meio de prévio processo administrativo fiscal. Com efeito, tem-se considerado que a referência aos dispositivos da lei tributária - que prevejam as hipóteses de incidência relativas ao débito consignado na CDA - já seria suficiente para lhe conferir a certeza e liquidez (art. 3º, LEF) necessárias à deflagração do processo executivo.

(...)

Ademais, os lançamentos consignados na CDA constituem atos administrativos, cuja legalidade se presume. Assim, consistindo os embargos em ação de conhecimento – de caráter desconstitutivo dos aludidos títulos -, caberia à recorrente – nos moldes do que estatui o art. 333, I, CPC – trazer aos autos elementos que demonstrassem a inveracidade dos dados que delas – CDA's - constam.

Com isto, o simples fato de conter montante superior ao efetivamente devido, por incorporar parcela específica, e divisível, pertencente a outra Unidade Federativa, não acarreta a nulidade integral da certidão, a comprometê-la como título.

Aqui, poda-se o excesso, aproveitando-se o montante correto, sendo certo que esta retirada pode ser realizada em sede de Embargos, como se deu."

Ademais, o Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, após esta Corte determinar o re julgamento dos embargos de declaração, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fls. 1273/1276):

"Assim, quanto às questões ventiladas pelo embargante, como omissas, constou do acórdão de fls. 823/829:

"... Por fim, a recorrente argüi a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas aos autos de execução, pelo fato de as mesmas não indicarem nem os fatos geradores, nem os valores dos serviços tributados (bases de cálculo).

Todavia, o entendimento predominante na jurisprudência tem sido no sentido de que a CDA, para constituir-se em título executivo com certeza e liquidez, não necessita apresentar a discriminação pormenorizada dos valores dos serviços sobre os quais o tributo incidiu, sobretudo quando é oportunizado ao contribuinte a discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do quantum debeat por meio de prévio processo administrativo fiscal. Com efeito, tem-se considerado que a referência aos dispositivos da lei tributária - que prevejam as hipóteses de incidência relativas ao débito consignado na CDA - já seria suficiente para lhe conferir a certeza e liquidez (art. 3º, LEF) necessárias à deflagração do processo executivo.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido”(REsp 202587/RS - RECURSO ESPECIAL - 1999/0007860-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/1999 p. 156)

Ademais, os lançamentos consignados na CDA constituem atos administrativos, cuja legalidade se presume. Assim, consistindo os embargos em ação de conhecimento – de caráter desconstitutivo dos aludidos títulos -, caberia à recorrente – nos moldes do que estatui o art. 333, I, CPC – trazer aos autos elementos que demonstrassem a inveracidade dos dados que delas – CDA’s - constam.

Com isto, o simples fato de conter montante superior ao efetivamente devido, por incorporar parcela específica, e divisível, pertencente a outra Unidade Federativa, não acarreta a nulidade integral da certidão, comprometê-la como título.

Aqui, poda-se o excesso, aproveitando-se o montante correto, sendo certo que esta retirada pode ser realizada em sede de Embargos, como se deu.

Aliás, neste ponto, para reforçar o que é dito, não seria muito observar que uma das matérias próprias dos embargos à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal é o excesso desta, a denotar que este vício não é capaz de nulificar a execução, com comprimento integral da C.D.A.. Este vício, como se vê, traz a redução do montante devido, valendo o procedimento executivo de cobrança.

Nesse sentido, vale trazer aqui os ensinamentos de abalizada doutrina sobre o tema:

“De toda sorte, a presunção a que se refere o art. 3º, caput, da LEF – comando que reproduz o constante do art. 204, parágrafo único, do CTN – é relativa (iuris tantum), inferindo-se daí que ao executado competirá o ônus de provar a inexigibilidade total ou parcial da quantia que lhe está sendo cobrada, como ensina José Jayme de Macedo Oliveira:

“A inscrição outorga à dívida ativa o privilégio de constituir prova pré-constituída, o que significa que a lei inverte o ônus da prova do processo judicial, onde a regra geral imperante é no sentido de que a prova sempre incumbe a quem alega o fato.

Assim, no executivo fiscal, ao invés de o Estado provar que tem o direito a seu favor, cabe ao contribuinte, caso não concorde com a exigência, provar que não deve, que já pagou, ou que deve menos do que lhe é reclamado, sob pena de ser totalmente válida a cobrança” (LOPES, Mauro Luís Rocha. Processo Judicial Tributário – Execução Fiscal e Ações Tributárias. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2007, pg. 19)”

Como se pode constatar, não há qualquer omissão ou contradição na decisão do Colegiado, objeto dos presentes embargos.

As questões levantadas pelas partes foram apreciadas, tendo os julgadores demonstrado as razões de seu convencimento.

Aliás, quanto à base de cálculo utilizada pela C.D.A., e o julgado - que estabeleceu o valor percentual de titularidade territorial da Ponte Rio-Niterói - pensar como quer a Embargante importaria, no plano final, a extinção da execução, sempre que providos os embargos, pois os dados constantes no título estariam errados.

Ou seja, todo excesso de execução importaria em extinção desta, e não em relação ao valor devido, o que é absurdo. Com efeito, pois o excesso representa, em regra, ataque aos dados constantes na C.D.A..

Logo, não prospera a tese. A C.D.A. está apta para embasar a execução, retirado o cobrado a maior, até porque todo o debate sobre o tema foi judicializado, e está resolvido nesta demanda.

O acerto da C.D.A. já se deu pela presente decisão judicial.”

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Assim, o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa.

Não prospera, todavia, a alegação de preclusão e impossibilidade de reconhecimento de ausência de omissão do acórdão estadual por esta Corte, haja vista o anterior pronunciamento no Ag 1.209.572/RJ, da relatoria do Min. Luiz Fux, que reconheceu o vício no acórdão recorrido e determinou novo julgamento dos embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da omissão, por parte do Tribunal *a quo*, nesta instância especial, com a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e a consequente determinação de retorno dos autos para novo pronunciamento, apenas obriga a Corte de origem ao enfrentamento das questões deduzidas nos declaratórios, mas não vincula o Colegiado a decidir a causa de acordo com a tese defendida pela recorrente.

Registre-se, ainda, a competência deste órgão julgador para analisar o presente recurso especial, porquanto, embora nos mesmos autos, trata-se o acórdão recorrido de julgado distinto, proferido após determinação desta Corte para suprir omissão, que enseja nova distribuição aleatória e recebe novo número de registro.

DA NULIDADE DA CDA

Ademais, o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida, por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da CDA.

Logo, quanto ao pretendido reconhecimento da nulidade dos autos de infração que formalizaram os débitos executados, é impossível, nos termos da Súmula 7/STJ, afastar a premissa fática adotada pelo órgão colegiado, que, com base na prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, concluiu pelo regular preenchimento dos requisitos da CDA.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *"a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial"* (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

I - Quanto à suposta nulidade da CDA, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Também em relação aos honorários deve ser aplicado o constante da súmula 7/STJ, haja vista que para examinar a justiça do valor dos honorários se tem impositivo revisitar o conjunto probatório utilizado pelo Tribunal a quo para tal fixação.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.094.631/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais". Dicção da Súmula 189/STJ.

2. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título, atrai o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*"

(REsp 681.500/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 26.8.2008.)

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O recurso especial não merece prosperar quanto à alegada violação do artigo 128 do CTN.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 128 do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca a possibilidade de atribuição da responsabilidade tributária pelo ISS à concessionária, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 480/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado estadual, que considerou que *"o art. 58, XIX do Código Tributário de Niterói, ao imputar a responsabilidade tributária ao contratante do serviço – in casu, a concessionária -, e ao referir-se a serviços terceirizados, não só coloca a recorrente como sujeito passivo do ISS ora executado, como também abrange todos aqueles serviços que tenham sido por ela contratados e que, por óbvio, estivessem previstos na lista anexa do DL 406/68 (hoje prevista na Lei Complementar n. 116/03)"*.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n.7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1212368/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei-BA n. 3.803/80, e da Lei Estadual n. 7.145/97, que extinguiram a gratificação de habilitação policial militar instituída pela Lei Estadual n. 6.403/92. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1342455/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Acerca da competência do município, para a cobrança do ISS, assim pronunciou a Corte de origem:

"Não prospera, a propósito, a alegação da recorrente de que alguns serviços por ela contratados – como, por exemplo, de engenharia – teriam sido prestados nas sedes das respectivas prestadoras e, dessa forma, o ISS acaso devido deveria ser cobrado pelos municípios em cujos territórios a prestação se tenha dado.

É intuitivo que se a exploração do serviço é todo ele referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodovia objeto de concessão (Ponte Rio-Niterói) – e não havendo prova de que algum desses serviços tenha tido por destino outro negócio que não o presentemente explorado pela apelante – somente sobre os territórios dos municípios ora envolvidos (Rio de Janeiro ou Niterói) é que as prestações podem ter ocorrido.

Logo, é a esses municípios – nos percentuais já aludidos - que o ISS é devido.

Lembre-se, a respeito, que o entendimento de que o ISS incide no local onde a prestação do serviço se tenha dado já é pacífico em nossa jurisprudência, conforme se observa dos seguintes julgados:

(...)"

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a "competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º)". (REsp 1.117.121/SP, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes.

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão

3. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontra a sede da empresa' (AgA 1.173.805/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.10)' (AgRgREsp nº 1.102.016/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 10/11/2010).

4. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nos elementos de prova dos autos, que o local da efetiva prestação do serviço, para fins de incidência do ISS, é o município de Foz do Iguaçu, a determinar a competência para a cobrança do imposto, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.117.121/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que competente para a cobrança do ISS é o município onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, em que se concretiza o fato gerador.

2. In casu, trata-se de serviços de vigilância e segurança privada concretizados no exercício de 2000, antes, portanto, da alteração do Decreto-Lei 406/1968 pela LC 116/2003.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.367.775/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 4.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.117.121/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o Tribunal a quo entendeu que a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a cobrança do ISSQN é do local da prestação dos serviços e que mesmo sem previsão expressa da incidência de tal imposto sobre administração de cartão de crédito, no período compreendido entre julho de 1992 e janeiro de 1996, o serviço devia ser tributado com base na interpretação extensiva ao item 43 da Lista de Serviços do Decreto-Lei 406/68, que dispunha sobre incidência de ISSQN sobre "administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

2. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.

3. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISSQN é o do local da prestação dos serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto. (REsp 1.117.121/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC).

4. A jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.234/PR, da relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/68, para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia reside em saber, mediante interpretação do citado item da lista anexa, se a administração de serviços de cartão de crédito possui identidade com 'administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios', a fim de fazer incidir ISSQN.

5. A doutrina especializada entende que a expressão "administração de cartão de crédito" designa a atividade que tem por cerne assegurar ou garantir crédito, dentro de limites previamente definidos, às pessoas que se associam às empresas do gênero, para aquisição de mercadorias ou serviços, mediante a simples apresentação de um cartão próprio, aos fornecedores desses bens, que a ela sejam filiados (RONCAGLIA, Marcelo Marques. Tributação no Sistema de Cartões de Crédito. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 132).

6. Com efeito, consistindo a atividade desempenhada pela administradora de cartão de crédito em assumir perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços adquiridos por seu cliente, bem como em garantir crédito aos seus associados, mediante remuneração, não há que se falar em interpretação extensiva para enquadrá-la no conceito de administração de bens ou negócios de terceiros, afastando-se, assim, a incidência do ISSQN. Precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 439.432/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18/8/2006.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.170.222/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 24.3.2011.)

DO PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que a Corte *a quo*, ao discorrer sobre os requisitos essenciais para a validade da CDA, não analisou a matéria recursal à luz do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, extrai-se dos autos que referido dispositivo não foi objeto do recurso de apelação, tampouco dos embargos de declaração opostos na origem.

Quanto ao argumento de que o referido dispositivo guarda identidade com o comando normativo insculpido no art. 203 do Código Tributário Nacional, mencionado pela agravante no recurso de apelação, oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu, *in casu*.

Se, de fato, a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o dispositivo indicado no recurso especial deveria ter provocado o Colegiado, ao menos por meio de embargos de declaração, a fim de conseguir pronunciamento sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – ATO ILÍCITO – DANO MATERIAL E MORAL – PROCESSUAL CIVIL – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF – REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso pela ausência do prequestionamento da matéria legal no r. acórdão, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência do enunciado da Súmula 282/STF.

2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese.

3. Ainda que assim não fosse, a análise da pretensão de revisão do acórdão, na espécie, implicaria necessidade de se revisar o entendimento do Tribunal de origem. Essa revisão ensejaria, por sua vez, ao reexame das provas existentes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 634.561/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 1º.9.2006, p. 241.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0088676-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EDcl no AREsp 26.778 / RJ

Números Origem: 20040020211851 200800140135 214643620048190002

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A

ADVOGADOS : JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S/A

ADVOGADOS : JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.